CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

TALITA LIMA DA SILVA

O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): análise crítica acerca da efetividade entre a garantia constitucional e a realidade social brasileira.

São Luís
2026

TALITA LIMA DA SILVA

O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): análise crítica acerca da efetividade entre a garantia constitucional e a realidade social brasileira.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientadora: Prof.ª. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha.

São Luís

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Silva, Talita Lima da

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e o Benefício de Prestação Continuada (BPC): análise crítica acerca da efetividade entre a garantia constitucional e a realidade social brasileira. / Talita Lima da Silva. __ São Luís, 2026.

55 f.

Orientador (a): Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2026.

1. Benefício. 2. BPC. 3. Dignidade. 4. Efetividade. 5. Judicialização. 6. Assistência. Título.

CDU 342.7:364.043

TALITA LIMA DA SILVA

O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): análise crítica acerca da efetividade entre a garantia constitucional e a realidade social brasileira.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: ___/___/2026.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (Orientadora)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

_____

Prof. Me. Nome Completo (Primeiro Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

_____

Prof. Me. Nome Completo (Segundo Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

A Deus e à minha família (João Gabriel,
Manoel, Rozália e Thalissa).

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente àqueles que habitam os meus dias e partilham da minha vida com afeto e paciência. À minha base familiar, pelo lugar seguro e pelo amor que não exige contrapartidas. Aos seus abraços que acolheram meus silêncios e às palavras que renovaram minhas forças quando o percurso parecia longo demais, guardo uma gratidão que dispensaria nomes, pois já se faz presente na memória do coração.

Aos mestres que souberam guiar e contribuir para a elaboração deste trabalho acadêmico, ofereço meu respeito e gratidão.

Esta obra é o reflexo de um esforço compartilhado. Obrigada.

“A dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade” Ingo Wolfgang Sarlet.

RESUMO

Este trabalho analisa a efetividade do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana frente à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no contexto da realidade social brasileira. O objetivo geral consistiu em investigar em que medida o BPC cumpre seu papel de viabilizar o mínimo existencial diante dos obstáculos impostos pela administração pública e pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário. A metodologia adotada foi a pesquisa descritiva com abordagem qualitativa, fundamentada no método dedutivo, utilizando-se de revisão bibliográfica e análise documental de normas, jurisprudência e doutrina especializada. Os resultados demonstram que, embora o BPC seja um instrumento vital de justiça distributiva e proteção aos idosos e pessoas com deficiência, sua implementação enfrenta severos entraves, como critérios de miserabilidade puramente aritméticos, burocracia excessiva e a exclusão digital no atendimento digital. Conclui-se que a falha administrativa na concessão do benefício gera uma judicialização em massa, evidenciando que a dignidade humana corre o risco de permanecer como uma garantia puramente formal caso não haja uma reformulação nas políticas públicas e na sensibilidade institucional para acolher a vulnerabilidade fática dos cidadãos.

Palavras-chave: Benefício; BPC; Dignidade; Efetividade; Judicialização; Assistência.

ABSTRACT

This study analyzes the effectiveness of the fundamental principle of human dignity in relation to the granting of the Continuous Cash Benefit (BPC) within the context of Brazilian social reality. The overall objective was to investigate the extent to which the BPC fulfills its role of ensuring a minimum standard of living in the face of obstacles imposed by the public administration and the need for intervention by the Judiciary. The methodology adopted was descriptive research with a qualitative approach, grounded in the deductive method, utilizing a literature review and documentary analysis of regulations, case law, and specialized doctrine. The results demonstrate that, although the BPC is a vital instrument of distributive justice and protection for the elderly and people with disabilities, its implementation faces severe obstacles, such as purely arithmetic poverty criteria, excessive bureaucracy, and digital exclusion in digital service delivery. It is concluded that administrative failures in granting the benefit lead to mass litigation, highlighting that human dignity risks remaining a purely formal guarantee unless there is a reformulation of public policies and institutional sensitivity to address the actual vulnerability of citizens.

Keywords: Benefit; BPC; Dignity; Effectiveness; Judicialization; Assistance.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CAÚNICO	Cadastro Único
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNIS	Cadastro Nacional de Informações Sociais
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
DPH	Dignidade da pessoa humana
DPU/MA	Defensoria Pública da União no Maranhão
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
ONU	Organização das Nações Unidas
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
RE	Recurso Extraordinário
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TNU	Turma Nacional de Uniformização

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DA SEGURIDADE SOCIAL 14
2.1 Contexto histórico da base constitucional da dignidade humana como mecanismo da proteção social..... 14
2.2 Relação entre os direitos sociais previdenciários e a dignidade humana: entre a norma e a realidade 17
2.3 Princípios relacionados a dignidade humana e a previdência social..... 19
3 A SEGURIDADE SOCIAL A PARTIR DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS NO BRASIL..... 23
3.1 Estrutura da previdência social e a seguridade social no Brasil, como meios de garantia a dignidade humana..... 23
3.2 O Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o fornecimento da assistência social como direito fundamental 25
3.3 Análise da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) n°8.742/1993 como fundamento de garantia do direito fundamental..... 28
4 A (IN)EFETIVIDADE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS 32
4.1 Entraves administrativos e burocráticos para o acesso ao benefício de prestação continuada (BPC) 32
4.2 Impactos na dignidade e a garantia ao mínimo existencial, frente a não observância dos critérios legalistas 37
4.3 A atuação do Judiciário na concretização da dignidade a partir da concessão dos benefícios assistenciais de prestação continuada (BPC) 43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 50
REFERÊNCIAS 52

1 INTRODUÇÃO

A partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana como pilar central da Constituição Federal de 1988, este trabalho analisa a intersecção entre o ordenamento jurídico no âmbito da seguridade social e a realidade social brasileira, especificamente diante da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). No campo da assistência social, esse preceito busca assegurar o mínimo existencial a todos os cidadãos, conforme leciona Sarlet (2019), ao defender que a dignidade humana pressupõe condições materiais mínimas de sobrevivência. Essa garantia é operacionalizada de forma significativa por meio do BPC, instituído pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna (Brasil, 1988) e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Brasil, 1993).

Logo, o BPC representa um dos principais instrumentos de proteção estatal, garantindo um salário-mínimo mensal a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade que não possuem meios de prover a própria subsistência. Contudo, a aplicação prática dessa norma no contexto atual brasileiro enfrenta barreiras significativas, revelando um entrave entre o texto legal e a realidade vivenciada por aqueles que dependem desse auxílio (Oliveira e Santos, 2025). Diante desse cenário, emerge o seguinte questionamento: em que medida o Benefício de Prestação Continuada (BPC) cumpre efetivamente o seu papel de viabilizar o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista os obstáculos impostos pela realidade social e as limitações em sua implementação?

Levanta-se preliminarmente a hipótese de que a mera previsão legal e abstrata do direito assistencial não possui o condão de assegurar, por si só, a eficácia plena do preceito da dignidade humana na vida dos hipossuficientes. Sob essa ótica, desenha-se a conjectura de que a superação das severas barreiras burocráticas, administrativas e socioeconômicas que impedem o acesso ao BPC depende de uma reformulação nas políticas públicas de concessão, cuja carência atual acaba por transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade de concretizar o mínimo existencial; consequentemente, essa dependência da judicialização em massa sinaliza que, sem uma atuação administrativa eficiente, o benefício corre o risco de permanecer como uma garantia puramente formal e inalcançável perante as urgências da população assistida (Oliveira e Santos, 2025).

A justificativa deste estudo compreende três dimensões essenciais. No aspecto sociojurídico, a pesquisa aprofunda o debate sobre a evolução da assistência social no Brasil e a crescente busca pelo Poder Judiciário, evidenciando como os entraves burocráticos para a concessão do benefício tensionam a construção de uma sociedade equitativa. No âmbito

acadêmico, a discussão possibilita a compreensão técnica de como os preceitos constitucionais amparam grupos hipossuficientes por meio de mecanismos assistenciais que constituem os pilares do Estado Democrático de Direito. Por fim, no plano pessoal e profissional, a pesquisa fundamenta-se no interesse pelas áreas jurídica e social, despertado pela experiência prática em estágio curricular na Defensoria Pública da União (DPU/MA), onde se observa diretamente a operacionalização dos direitos fundamentais na vida de cidadãos vulneráveis.

Portanto, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito da assistência social, especificamente quanto à concessão do BPC, frente às barreiras enfrentadas na realidade social e à influência do Poder Judiciário em sua efetivação. Para aprofundar essa discussão, os objetivos específicos buscam contextualizar a seguridade social dentro do texto constitucional brasileiro, identificar a atuação do Poder Judiciário para a garantia do benefício diante das falhas administrativas e analisar criticamente a (in)efetividade do princípio constitucional perante o BPC, sob a ótica das barreiras burocráticas e dos requisitos legais para sua implementação.

A metodologia adotada caracteriza-se como uma pesquisa descritiva com abordagem qualitativa, fundamentada no método dedutivo, partindo da utilização de normas constitucionais gerais para a análise do caso específico do BPC. Quanto aos procedimentos, adota-se a revisão bibliográfica e a análise documental, envolvendo a interpretação de dispositivos legais, jurisprudência e publicações acadêmicas especializadas sobre o tema.

O desenvolvimento do trabalho estrutura-se em três capítulos essenciais. O primeiro capítulo apresenta a evolução histórica do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito da seguridade social, estabelecendo sua base filosófica e jurídica. O segundo capítulo examina a estrutura da assistência social no Brasil a partir dos benefícios assistenciais, detalhando o funcionamento, as diretrizes e os requisitos do BPC. Por fim, o terceiro capítulo promove uma análise crítica sobre a (in)efetividade da dignidade humana nos benefícios assistenciais, confrontando a norma constitucional com os entraves práticos, como a judicialização massiva e o rigorismo dos critérios de elegibilidade enfrentados pelos requerentes.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DA SEGURIDADE SOCIAL

O presente capítulo dedica-se à análise da contextualização histórica e normativa do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito da seguridade social, consolidando-o como o fundamento essencial para a proteção dos grupos vulneráveis na Constituição Federal de 1988, que constitui o foco central do presente trabalho. Para tanto, investiga-se o modo como a força normativa desse preceito constitucional estabelece diretrizes que sustentam a assistência social como dever estatal voltado à garantia do mínimo existencial e dos direitos sociais dos hipossuficientes, além da relação intrínseca entre essa garantia e a dignidade humana, evidenciando como os benefícios assistenciais, em especial o Benefício de Prestação Continuada (BPC), operam como instrumentos de inclusão e dignidade frente às fragilidades enfrentadas. Por fim, no fechamento deste capítulo, são examinados os princípios que regem a previdência social e a assistência social, com ênfase para a efetivação dos direitos fundamentais no cenário jurídico e social contemporâneo.

2.1 Contexto histórico da base constitucional da dignidade humana como mecanismo da proteção social

A construção histórica da dignidade da pessoa humana como alicerce da proteção social revela um processo evolutivo que perpassa desde a busca do homem primitivo pela sobrevivência até a sua consolidação como valor supremo do Estado Democrático de Direito, presente na Carta Magna de 1988. Logo, tal princípio não surge de forma imediata no ordenamento jurídico, sendo resultado de um longo processo de construção histórica, cuja consolidação está diretamente ligada à evolução dos direitos humanos, especialmente após períodos marcados por intensas violações à condição humana.

Na antiguidade, não se reconhecia a dignidade como um valor universal, uma vez que a sociedade era estruturada de forma rigidamente hierarquizada, com distinções intransponíveis entre os indivíduos. No entanto, com o desenvolvimento do pensamento filosófico-jurídico e a superação do jusnaturalismo, passou-se a questionar o direito positivo e a reconhecer que todos os indivíduos possuem um valor intrínseco, consolidado posteriormente pelo princípio fundamental da dignidade humana (Soares, 2024).

A proteção contra as intempéries, inicialmente individual e manifestada na racionalização de recursos básicos para enfrentar adversidades naturais, evoluiu gradualmente

para mecanismos de solidariedade social baseados na ideia de bem-estar geral. Do ponto de vista filosófico, a dignidade humana encontra raízes profundas na tradição teológica judaico-cristã, que concebe o homem à imagem e semelhança do Criador, conferindo-lhe um valor absoluto e uma igualdade fundamental independentemente de status social. Nesse contexto histórico, São Tomás de Aquino desponta como precursor ao desenvolver o conceito de dignidade atrelado ao bem comum, demonstrando a necessidade de intervenção eclesiástica e estatal em prol de uma missão social de amparo aos desvalidos (Braga e Braga, 2018).

Com o advento do Iluminismo, a fundamentação da dignidade migra da esfera religiosa para a racionalista, tendo em Immanuel Kant (1785) o seu principal expoente ético e filosófico. Kant consolida a ideia de que o ser humano existe como um fim em si mesmo, possuindo um valor intrínseco, a dignidade, que se opõe categoricamente às coisas, as quais possuem mero preço; rechaça-se, a partir de então, qualquer forma de instrumentalização da pessoa humana pelo Estado.

Historicamente, essa proteção social ganha contornos jurídicos positivados em documentos como as Constituições francesas pós-revolucionárias, que passam a tratar a subsistência dos cidadãos vulneráveis como uma "dívida sagrada" da sociedade. Sociologicamente, essa solidariedade é descrita por Émile Durkheim (2019) como um fenômeno moral que inclina os indivíduos uns aos outros em busca de coesão social, transformando-se de uma solidariedade mecânica em uma solidariedade orgânica promovida pela divisão social do trabalho.

Para Asmann (2025), a transição para um modelo de proteção estatal institucionalizado é impulsionada pela Revolução Industrial, cujas condições de trabalho desumanas evidenciam a necessidade premente de regras sociais pautadas na igualdade material e no bem-estar comunitário. O modelo de seguros obrigatórios implementado por Otto von Bismarck na Alemanha do final do século XIX marca, conforme a doutrina de Castro e Lazzari (2024), o surgimento do Estado protetor focado aos trabalhadores.

Contudo, esse modelo corporativo e eminentemente contributivo evolui e ganha contornos de universalidade com o advento do Relatório *Beveridge* (Plano *Beveridge*) de 1942, no Reino Unido. Conforme acentua Ibrahim (2024), o Plano *Beveridge* é o verdadeiro marco teórico do *Welfare State* (Estado de Bem-Estar Social) e o principal vetor do modelo de Seguridade Social contemporâneo, ao prever a proteção do indivíduo, independentemente de sua inserção no mercado de trabalho, servindo de inspiração direta para o constituinte brasileiro de 1988.

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 consolida a dignidade como a pedra fundamental da ordem internacional de proteção dos direitos humanos. Em seu artigo 25°, a Declaração estabelece expressamente que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais necessários, além do direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 1948).

No cenário nacional, a Constituição Federal de 1988, denominada "Constituição Cidadã", alça a dignidade da pessoa humana ao status de fundamento da República Federativa do Brasil em seu artigo 1º, inciso III. Segundo Sarlet (2019), a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca de todo ser humano, sendo simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais, o que impõe ao Estado o dever ativo de assegurar as condições materiais mínimas para uma existência digna, o denominado mínimo existencial. Esse valor irradia-se por todo o texto constitucional, conectando-se diretamente aos objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como aos direitos sociais elencados no artigo 6º da Carta Magna.

Como consequência direta dessa principiologia, o artigo 194 da Constituição (Brasil, 1988) organiza a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social. É no âmbito desta última que a dignidade deixa de ser uma abstração metafísica para se converter em prestação material concreta, positivada no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que garante a concessão de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Essa garantia constitucional é regulamentada pela LOAS (Brasil, 1993), cuja redação atualizada pela Lei nº 14.176/2021 buscou redefinir os critérios de elegibilidade para o BPC. De acordo com Santos (2023), a assistência social, por meio do BPC, corporifica o direito à sobrevivência de quem se encontra à margem do sistema produtivo contributivo da previdência, operando como um instrumento de justiça distributiva indispensável para a manutenção do mínimo existencial.

Todavia, a densidade e a eficácia jurídica desse princípio esbarram na rigidez legal da aferição da miserabilidade econômica. Conforme adverte Barcellos (2018), a eficácia dos princípios constitucionais e a efetivação dos direitos fundamentais sociais dependem da

superação de óbices burocráticos e da implementação de parâmetros reais que reflitam a vulnerabilidade fática do indivíduo, evitando que a dignidade humana seja reduzida a uma promessa constitucional meramente retórica.

Desse modo, a dignidade humana deixa de ser uma mera fórmula conceitual para se consolidar como um parâmetro normativo concreto e vinculante, que deve orientar de forma cogente tanto a aplicação de políticas públicas administrativas quanto a prolação de decisões judiciais voltadas à preservação da integridade física, moral e social dos indivíduos vulneráveis.

2.2 Relação entre os direitos sociais previdenciários e a dignidade humana: entre a norma e a realidade

A dignidade da pessoa humana, conforme estabelecida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988), funciona como o núcleo axiológico de onde emanam todos os demais direitos. Nesse contexto, os direitos sociais previdenciários e assistenciais emergem como instrumentos fundamentais de operacionalização dessa dignidade, transpondo o ideal de justiça social do plano retórico para a realidade fática dos cidadãos que enfrentam situações de vulnerabilidade. No âmbito da Seguridade Social, essa proteção traduz-se na garantia de uma subsistência digna frente aos riscos sociais, uma vez que, sem o amparo estatal, o indivíduo ficaria desprovido dos meios materiais necessários para exercer sua liberdade e autonomia, tornando o preceito da dignidade uma promessa constitucional esvaziada de eficácia.

A compreensão da dignidade humana como fundamento axiológico da Carta Magna exige que o intérprete a veja não apenas como um limite à atuação estatal, mas como um imperativo de ação positiva. Segundo Soares (2024), a dignidade manifesta-se como um "valor-fonte" que impõe ao Estado o dever de garantir as condições materiais mínimas para uma existência digna, dotada de uma dimensão positiva que se traduz na exigibilidade de prestações pelo Poder Público. Essa exigibilidade materializa o conceito de mínimo existencial, o qual, conforme leciona Barcellos (2018), pressupõe um conjunto de prestações materiais básicas e indissociáveis como alimentação, saúde, habitação e assistência, sem as quais o ser humano é privado das condições elementares de sobrevivência, inviabilizando o gozo de qualquer outro direito fundamental.

Sob tal ótica, a relação entre as prestações da Seguridade Social e a dignidade humana torna-se indissociável. No caso do Benefício de Prestação Continuada (BPC), essa conexão atinge seu grau máximo de relevância jurídica e social, visto que o benefício, fundamentado diretamente no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, visa amparar

idosos e pessoas com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade econômica. Portanto, a negativa ou a burocracia excessiva no acesso a essa prestação não representa apenas uma falha na gestão administrativa, mas uma violação direta ao núcleo essencial do mínimo existencial. A realidade social brasileira, marcada pela desigualdade e pela precariedade, tensiona a norma jurídica, exigindo que o benefício assistencial seja compreendido como a própria concretização da dignidade da pessoa humana diante da contingência social e da hipossuficiência.

Entretanto, a efetividade desse princípio esbarra em complexidades estruturais que a assistência social brasileira carrega historicamente. Na perspectiva de Mota (2017), a política social no Brasil, embora amplamente constitucionalizada, ainda opera sob a constante tensão entre a consolidação de um direito de cidadania e a manutenção de um mecanismo de controle e contenção da pobreza. Essa dicotomia explica por que, na prática, no âmbito da atuação administrativa, a dignidade humana muitas vezes é secundarizada em prol de ajustes fiscais restritivos e critérios burocráticos severos.

Essa barreira institucional manifesta-se claramente na submissão do BPC a filtros de acesso baseados em critérios de miserabilidade estritamente matemáticos e anacrônicos, que reduzem a vulnerabilidade humana a uma equação financeira, enfraquecendo o caráter de cidadania e agravando a exclusão social aos requerentes (Mota, 2017).

A superação dessa visão restritiva e meramente aritmética da hipossuficiência demandou uma histórica intervenção do Poder Judiciário. Nesse sentido, destaca-se o Recurso Extraordinário nº 567.985:

> **Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.**
> A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
> **2**. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.
> Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" .
> O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.
> Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.
> **3**. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.
> A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado

> pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. [...] O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
> **4**. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
> **5**. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Logo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso supracitado, reconheceu o descompasso entre a rigidez da lei e a garantia constitucional do mínimo existencial, declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do critério econômico previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. Assim, firmou-se o entendimento de que esse teto legal se encontra defasado para aferir com justiça a real condição de miserabilidade, permitindo que outros fatores socioeconômicos sejam avaliados na análise da concessão do benefício.

Dessa forma, a convergência entre a força normativa dos preceitos constitucionais, a necessária densificação do mínimo existencial e a superação das barreiras institucionais demonstram que a dignidade da pessoa humana no âmbito assistencial só se efetiva quando o direito é desvinculado de discursos meramente teóricos ou de práticas que comprometam a efetividade e a impessoalidade da proteção social. O direito ao BPC, sob o prisma de um Estado Democrático de Direito, deve ser efetivado como expressão de um dever ético-jurídico cogente, assegurando que as contingências da vida não convertam o ser humano em objeto de negligência burocrática, mas em sujeito de direitos e destinatário legítimo da justiça distributiva.

2.3 Princípios relacionados a dignidade humana e a previdência social

O estudo da relação entre a dignidade da pessoa humana e a Seguridade Social exige uma análise detalhada dos princípios e diretrizes que conferem densidade jurídica a esse conceito fundamental. No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade não opera apenas como um valor ético-filosófico, mas como uma norma de eficácia irradiante que se ramifica em vetores específicos dentro do sistema de proteção e assistência social. Esses comandos, positivados em sua maioria no artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal (Brasil, 1988), compreendem a universalidade, uniformidade, seletividade, distributividade, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade no custeio, diversidade da base de financiamento, caráter democrático e descentralizado. Tais diretrizes funcionam como critérios

de interpretação e aplicação das normas, garantindo que o aparato assistencial e previdenciário cumpra sua função de salvaguardar a vida em condições de vulnerabilidade. Segundo Soares (2024), embora a dignidade seja a unidade central do ordenamento, sua aplicação prática na esfera social exige a observância de parâmetros específicos para que a promessa constitucional não se perca em abstrações retóricas.

O primeiro pilar desse sistema é o princípio do mínimo existencial que, embora não esteja expresso textualmente na Carta Magna, decorre diretamente do postulado da dignidade. O Estado possui um dever prestacional de assegurar as condições materiais básicas para a sobrevivência digna do indivíduo. No campo da Seguridade Social, esse conceito deixa de ser uma formulação teórica para se tornar o próprio fundamento jurídico do Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantindo que a vida humana não seja reduzida à mera subsistência biológica. Conforme lecionam Castro e Lazzari (2024), o BPC atua como a última rede de proteção estatal para quem se encontra destituído de capacidade laboral e de amparo familiar, convertendo o mínimo existencial em uma prestação pecuniária imediata e indispensável.

Interligado a essa garantia, o princípio da solidariedade social atua como o motor do financiamento e da própria existência do sistema protetivo, encontrando amparo no artigo 195, *caput*, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que impõe o custeio da seguridade de forma direta e indireta por toda a sociedade. A proteção social brasileira afasta-se de uma lógica puramente individualista para se pautar em um modelo de repartição coletiva, permitindo a transferência de renda entre gerações e classes sociais. Ibrahim (2024) esclarece que a solidariedade é o que viabiliza o pagamento de benefícios assistenciais a indivíduos que nunca puderam contribuir para o sistema, materializando o objetivo constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Essa estrutura é reforçada pelas diretrizes da universalidade da cobertura e do atendimento, expressas no artigo 194, parágrafo único, inciso I (Brasil, 1988). Esse princípio estabelece que a proteção social deve alcançar todas as contingências da vida (universalidade da cobertura) e abranger todas as pessoas que delas necessitem (universalidade do atendimento). Trata-se de um desdobramento direto da igualdade, assegurando que nenhum indivíduo fique desamparado diante da velhice ou da deficiência. No âmbito da assistência social, a universalidade garante que o acesso ao BPC seja pautado pela necessidade concreta do requerente, independentemente de prévia contribuição ao sistema previdenciário (Ibrahim, 2024).

A aplicação prática desses vetores, contudo, enfrenta severas barreiras na realidade institucional brasileira. Na perspectiva de Mota (2017), a política social no país, embora robusta

em seu arcabouço jurídico, é frequentemente submetida a uma lógica de seletividade estrita e restritiva, gerando o que a autora denomina de "mito da assistência social". Para Mota, a gestão da pobreza por meio de critérios de elegibilidade anacrônicos acaba por fragmentar o direito social, transformando uma garantia de cidadania em uma política focalizada de contenção da miséria, incapaz de promover a efetiva emancipação econômica dos indivíduos.

Essa distorção manifesta-se na aplicação inadequada do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios, artigo 194, parágrafo único, inciso III (Brasil, 1988). Enquanto a Constituição prevê que a seletividade deve servir para direcionar as prestações a quem mais necessita, maximizando os efeitos da justiça distributiva, a Administração Pública frequentemente utiliza esse comando para impor critérios de renda excessivamente restritivos e inflexíveis para a concessão do BPC. Essa prática administrativa acaba por violar o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, uma vez que a vulnerabilidade social é multidimensional e não pode ser aferida exclusivamente por critérios matemáticos de renda per capita (Mota, 2017).

Diante do risco de retrocessos nessa rede protetiva, desponta como importante salvaguarda o princípio da vedação ao retrocesso social, também conhecido como efeito *cliquet* dos direitos fundamentais. Formulada originalmente no constitucionalismo contemporâneo por Canotilho (2003), essa teoria estabelece que os direitos sociais, uma vez conquistados e incorporados ao patrimônio jurídico da coletividade, não podem ser suprimidos ou desestruturados pelo legislador sem a criação de mecanismos compensatórios equivalentes. No contexto do BPC, esse princípio impede que reformas legislativas ou atos administrativos criem barreiras ainda mais severas ao acesso ao benefício ou esvaziem seu conteúdo econômico, sob pena de incorrerem em flagrante inconstitucionalidade por violação à segurança jurídica e à dignidade da pessoa humana (Canotilho, 2003).

Essa garantia de estabilidade protetiva vincula-se ao princípio da isonomia, que exige o tratamento desigual dos desiguais na medida de suas desigualdades. No âmbito do BPC, a igualdade material concretiza-se ao assegurar um salário-mínimo mensal às pessoas que se encontram à margem do mercado de trabalho e do sistema previdenciário contributivo. Reconhece-se, assim, que a dignidade de um idoso ou de uma pessoa com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade possui o mesmo valor jurídico e axiológico de qualquer outro cidadão, impondo-se a intervenção estatal para promover a igualdade material e assegurar condições mínimas de sobrevivência.

A efetivação desses direitos, contudo, sofre constantes limitações sob o argumento da reserva do possível. O Estado frequentemente invoca a limitação orçamentária para justificar

restrições ao BPC e legitimar falhas na prestação da assistência social. Todavia, conforme adverte Barcellos (2018), a reserva do possível não pode ser utilizada de forma genérica e retórica como escudo para a omissão estatal, especialmente quando estiver em jogo a proteção do núcleo essencial do mínimo existencial. O argumento da escassez de recursos financeiros encontra limite nos direitos que asseguram as condições elementares de vida, não podendo escolhas fiscais ou de política econômica secundarizar o dever constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana.

A conexão entre a técnica jurídica e a crítica social permite concluir que a efetividade do sistema de Seguridade Social depende da observância estrita desses mandamentos de otimização. Os princípios da solidariedade, da universalidade e da vedação ao retrocesso social não constituem meras recomendações programáticas, mas normas dotadas de força vinculante, destinadas a impedir que o cidadão seja abandonado em momentos de vulnerabilidade econômica e social.

Logo, a análise do BPC revela um cenário em que a teoria constitucional e a prática administrativa das políticas públicas travam constante tensão. Compreender esses princípios e sua fundamentação no artigo 194 da Constituição Federal (Brasil, 1988) fornece ao jurista as ferramentas necessárias para identificar quando as estruturas burocrático-administrativas estão efetivamente voltadas à proteção da dignidade e da integridade do indivíduo ou quando são utilizadas para mascarar a exclusão social sob o manto de uma legalidade meramente formal.

3 A SEGURIDADE SOCIAL A PARTIR DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS NO BRASIL

O presente capítulo propõe uma análise detalhada da Seguridade Social brasileira, deslocando o olhar da proteção previdenciária contributiva para o campo da assistência social, foco do presente estudo por meio do Benefício de Prestação Continuada (BPC), no qual a dignidade da pessoa humana é testada em sua dimensão mais elementar: a garantia da sobrevivência diante da vulnerabilidade extrema e dos entraves burocráticos institucionais. Inicialmente, analisa-se a estrutura da Seguridade Social, com especial atenção à previdência social, buscando compreender o desenho constitucional do sistema de proteção social que integra as áreas da saúde, da previdência social e da assistência social.

Essa contextualização é essencial para identificar como esse tripé protetivo se consolida a partir dos princípios constitucionais que sustentam o pacto social instituído pela Constituição Federal de 1988. Prosseguindo na análise, examina-se a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (Lei nº 8.742/1993), marco regulatório que concretiza o comando constitucional ao transformar a assistência social em política pública de dever estatal e direito subjetivo do cidadão, com enfoque em sua evolução normativa e nos mecanismos destinados a superar o assistencialismo em favor de uma gestão pautada na cidadania.

Por fim, o capítulo converge para o estudo do Benefício de Prestação Continuada (BPC) como instrumento de efetivação do direito fundamental à assistência social, confrontando o ideal de proteção integral com os obstáculos práticos, os critérios de acesso e a realidade socioeconômica que desafiam a plena concretização desse direito.

3.1 Estrutura da previdência social e a seguridade social no Brasil, como meios de garantia a dignidade humana

A Seguridade Social no ordenamento jurídico brasileiro é concebida como um sistema de proteção amplo e multifacetado, que vai muito além de uma mera divisão administrativa, visando primordialmente assegurar a justiça social e a dignidade da pessoa humana. Conforme a definição clássica de Ibrahim (2024), a Seguridade Social consiste em um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social. Essa estrutura, organizada em um tripé protetivo, visa conferir ao indivíduo amparo contra os riscos sociais que possam comprometer sua subsistência e sua dignidade.

Nesse contexto, a estrutura da Seguridade Social exige da hermenêutica jurídica uma postura capaz de alcançar as dimensões lógica e axiológica do ordenamento, promovendo a efetivação do direito à saúde e da equidade na participação do sistema. Assim, impõe-se uma interpretação que não se restrinja ao método puramente formal, mas que busque a solução mais adequada aos problemas concretos, considerando sempre as consequências sociais da decisão e a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade (Advíncula, 2026).

O fundamento basilar da Seguridade Social reside no princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que impõe a toda a sociedade o dever de contribuir para o financiamento do sistema de proteção social. De acordo com Castro e Lazzari (2024), o custeio é realizado de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, a receita e o lucro, garantindo a viabilidade financeira e atuarial das prestações sociais.

Para compreender essa estrutura sob a ótica de sua aplicação prática, o processo hermenêutico deve seguir etapas científicas rigorosas, iniciando-se pelo diagnóstico da norma jurídica aplicável ao caso concreto, a fim de solucionar conflitos de natureza espacial, temporal e material. A etapa seguinte consiste na interpretação do texto normativo, mediante a utilização dos métodos gramatical, histórico, sistemático e teleológico, fase que se revela essencial, especialmente no âmbito da Seguridade Social, para suprir eventuais lacunas por meio da analogia e dos princípios gerais do direito, assegurando que o ordenamento mantenha sua coerência e harmonia (Advíncula, 2026).

Dentro do sistema de proteção social, a saúde destaca-se como o pilar de acesso universal e gratuito, não exigindo qualquer contraprestação direta ou filiação prévia para sua fruição. Como observa Balera (2024), o direito à saúde constitui dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doença e de outros agravos, operando sob a lógica da universalidade do atendimento. Em contraste com a natureza gratuita e desvinculada de contribuição da saúde, a previdência social estrutura-se sob caráter marcadamente contributivo e de filiação obrigatória, aproximando-se da lógica de um seguro social.

A previdência social tem como objetivo principal substituir a renda do trabalhador quando este se encontra impossibilitado de exercer sua atividade laboral por motivos biológicos, econômicos ou sociais, organizando-se em regimes distintos, dentre os quais o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) desponta como o mais abrangente (Ibrahim, 2024). Esse regime possui gestão estatal centralizada no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e

fundamenta-se no equilíbrio financeiro e atuarial, garantindo que a arrecadação seja suficiente para assegurar o pagamento dos benefícios presentes e futuros (Castro; Lazzari, 2024).

O conceito fundamental que rege essa vertente é o de risco social, cabendo à previdência social a cobertura de contingências como incapacidade temporária ou permanente, idade avançada, tempo de contribuição, morte e desemprego involuntário. Intermediando os conceitos de seguro contributivo e da gratuidade universal do sistema de saúde, surge a assistência social, destinada ao atendimento das pessoas hipossuficientes que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Conforme esclarece Balera (2024), a assistência social é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição prévia, voltando-se à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência, da velhice e da deficiência, com o objetivo de assegurar os patamares mínimos de dignidade da pessoa humana.

A conexão entre a previdência e a assistência social é evidenciada em benefícios de natureza híbrida, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Embora seja operacionalizado por meio da estrutura administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sua natureza jurídica é estritamente assistencial, sendo destinado a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica, o que reforça o caráter inclusivo do sistema brasileiro ao observar as diretrizes da seletividade e da distributividade na identificação dos beneficiários mais necessitados (Ibrahim, 2024).

Portanto, a interpretação excessivamente restritiva dos requisitos legais para a concessão do Benefício de Prestação Continuada pode comprometer a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Embora os critérios legais sejam instrumentos importantes para a organização da política assistencial, sua aplicação não deve ocorrer de forma dissociada da realidade social dos requerentes. A análise das condições concretas de vulnerabilidade mostra-se indispensável para assegurar que o benefício cumpra sua finalidade constitucional de proteção às pessoas idosas e às pessoas com deficiência que não possuem meios de prover a própria subsistência. Nesse contexto, a harmonização entre legalidade, justiça social e efetividade dos direitos fundamentais constitui requisito essencial para a concretização da assistência social prevista na Constituição Federal de 1988.

3.2 O Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o fornecimento da assistência social como direito fundamental

A assistência social, enquanto pilar do sistema de Seguridade Social instituído pela Constituição Federal de 1988 (Brasil), representa uma ruptura paradigmática com o modelo anterior de caridade e benevolência estatal. No bojo dessa estrutura, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) emerge como o instrumento mais robusto de concretização da dignidade da pessoa humana para os estratos mais vulneráveis da população. Conforme destacam Silveira et al. (2019), a assistência social deixou de ser uma prática discricionária para se tornar um dever do Estado e um direito do cidadão, independentemente de contribuição prévia à previdência social. Essa natureza jurídica de direito fundamental implica que o Estado deve garantir condições mínimas de sobrevivência, sendo o BPC a materialização desse compromisso ético e jurídico com a vida digna e a cidadania plena.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (Brasil, 1993) regulamentou o preceito constitucional da assistência social, definindo os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), assegurado no valor de um salário-mínimo mensal às pessoas idosas e às pessoas com deficiência que atendam aos critérios legais. Os autores Paiva e Paiva (2022) argumentam que o BPC não deve ser visto apenas como um repasse financeiro, mas como peça central na coordenação federativa da proteção social. A implementação desse direito fundamental exige uma articulação complexa entre União, Estados e Municípios, enfrentando desafios constantes de restrição fiscal que ameaçam a estabilidade das políticas públicas voltadas às pessoas hipossuficientes. A proteção social, nesse contexto, funciona como um amortecedor das desigualdades estruturais do capitalismo brasileiro, garantindo que a pobreza extrema não comprometa a dignidade humana.

No entanto, a eficácia do BPC como direito fundamental enfrenta obstáculos significativos no que tange aos critérios de elegibilidade, especialmente na aferição da miserabilidade. Nesse sentido, Rodrigues Filho (2025) observa que o critério objetivo de renda per capita familiar inferior a um quarto do salário-mínimo é, muitas vezes, insuficiente para captar a realidade multidimensional da pobreza. Essa rigidez normativa acaba por excluir indivíduos que, embora possuam renda ligeiramente superior ao teto estabelecido, enfrentam gastos elevados com saúde e cuidados especiais, tornando-se igualmente vulneráveis. A necessidade de reformulação das políticas assistenciais passa, obrigatoriamente, por uma interpretação mais humanizada e flexível por parte dos tribunais e do próprio Poder Executivo, sob pena de esvaziamento do conteúdo do direito fundamental em questão.

A doutrina jurídica contemporânea reforça que a assistência social, por meio do BPC, é componente essencial do chamado "mínimo existencial". Como assinalam Silveira et al. (2019), o descumprimento desse preceito não gera apenas carência material, mas uma afronta

direta ao ordenamento jurídico que prioriza a justiça social. Ao garantir o BPC, o Estado brasileiro busca cumprir os objetivos fundamentais da República, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Portanto, qualquer tentativa de retrocesso social ou de endurecimento desproporcional das regras de acesso ao benefício deve ser vista com cautela, pois atinge diretamente o núcleo essencial de direitos que não podem ficar à mercê de flutuações orçamentárias momentâneas.

A relação entre coordenação federativa e restrição fiscal é um dos pontos mais sensíveis abordados por Paiva e Paiva (2022). Os autores demonstram que, em períodos de crise econômica, a tendência ao ajuste fiscal frequentemente coloca em risco a manutenção e a expansão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Esse cenário cria uma tensão entre a responsabilidade fiscal do Estado e sua responsabilidade social, muitas vezes resultando em filas de espera prolongadas e na burocratização excessiva para a concessão do benefício. O direito fundamental à assistência social, contudo, possui dimensão de aplicabilidade imediata que não pode ser negligenciada, exigindo que o pacto federativo priorize o financiamento de políticas que evitem o desamparo total de idosos e pessoas com deficiência.

Segundo aponta Rodrigues Filho (2025), os desafios jurídicos do BPC também residem na interpretação do conceito de deficiência, que evoluiu de uma visão puramente médica para um modelo biopsicossocial. Essa transição reflete a compreensão de que a assistência social deve considerar as barreiras ambientais e sociais que impedem a participação plena do indivíduo na sociedade. Assim, a concessão do benefício não cumpre apenas uma função de subsistência, mas atua como vetor de inclusão social. A reformulação das políticas assistenciais proposta pelo autor sugere que a legislação deve acompanhar essa evolução, garantindo que o BPC seja um instrumento dinâmico e capaz de responder às novas demandas de uma sociedade em constante transformação.

A trajetória histórica do BPC revela avanços e retrocessos na consolidação da proteção social, conforme a análise de Paiva e Paiva (2022). Se, por um lado, houve expansão significativa da cobertura nas últimas décadas, por outro, persistem mecanismos de contenção que visam limitar o alcance do direito. O fortalecimento da assistência social como direito fundamental exige que o BPC seja protegido contra iniciativas que busquem desvinculá-lo do salário-mínimo ou transferi-lo para regimes de capitalização. A natureza assistencial, longe de ser um demérito, é o que garante a coesão social em um país marcado por abismos econômicos, tornando o benefício um pilar essencial da democracia brasileira contemporânea.

O BPC é, muitas vezes, a única fonte de renda de núcleos familiares inteiros, exercendo papel de redistribuição indireta de renda em regiões menos desenvolvidas do país.

Nesse sentido, a assistência social transcende o indivíduo beneficiário e impacta positivamente a economia local e o bem-estar comunitário. Tratar o BPC como gasto e não como investimento social é um equívoco teórico que ignora a função estabilizadora da Seguridade Social. A proteção aos mais vulneráveis é um imperativo ético que deve prevalecer sobre lógicas meramente mercantilistas, assegurando que o direito à vida digna seja uma realidade concreta e não apenas uma promessa constitucional vazia (Silveira, 2019).

A necessidade de reformulação das políticas, mencionada por Rodrigues Filho (2025), implica também desburocratização do acesso. O processo administrativo para obtenção do BPC é, muitas vezes, uma barreira instransponível para aqueles que já se encontram em situação de fragilidade extrema. A judicialização crescente do benefício é sintoma de que o sistema administrativo falha em reconhecer o direito fundamental de forma célere. Portanto, a discussão sobre o BPC deve envolver não apenas o Direito, mas também a Gestão Pública e a Sociologia, buscando modelos que garantam a prestação do serviço público de forma eficiente e justa, respeitando a vulnerabilidade do público-alvo.

Em síntese, o Benefício de Prestação Continuada consolida-se como um dos eixos estruturantes da assistência social no Brasil, vinculando-se de forma indissociável ao sistema de direitos fundamentais. As doutrinas convergem para a ideia de que o fortalecimento desse benefício é essencial para a manutenção da paz social e para a proteção dos direitos humanos, em especial da dignidade da pessoa humana, núcleo central do estudo. Assim, o desafio futuro reside em equilibrar a sustentabilidade financeira do sistema com a inarredável missão de não deixar nenhum cidadão à margem da dignidade, reafirmando o compromisso do Estado Democrático de Direito com a justiça social e a proteção dos hipossuficientes.

3.3 Análise da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) n°8.742/1993, como fundamento de garantia do direito fundamental

A assistência social no Brasil, conforme estruturada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), instituída pela Lei nº 8.742/1993, consolidou-se como o marco regulatório fundamental da proteção social não contributiva, transmutando o antigo conceito de caridade em um direito subjetivo exigível do cidadão e dever do Estado. Esse diploma legal, ao integrar a assistência social ao tripé da Seguridade Social, ao lado da saúde e da previdência social, estabeleceu um sistema de proteção destinado a prover os mínimos sociais e garantir o atendimento às necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade. Conforme a doutrina de Yazbek (2018), a LOAS promove a transição de um modelo assistencialista para

um sistema fundamentado na universalização e na efetivação de direitos sociais, inserindo a política de assistência social na agenda de direitos da cidadania e estruturando o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) como modelo de gestão pública descentralizada e participativa.

Sob a ótica da seguridade social, a assistência social consolida-se como um direito fundamental pautado na dignidade da pessoa humana e na solidariedade social. Ao contrário da previdência social, que exige contraprestação contributiva direta, a assistência social é uma política de seguridade social não contributiva, cujo propósito central é prover os mínimos sociais e garantir o atendimento às necessidades básicas de quem dela necessita. Essa proteção constitui dever do Estado e direito do cidadão, representando uma política pública de responsabilidade estatal vinculada à cidadania e afastada da discricionariedade benemerente. Da perspectiva histórica, o assistencialismo brasileiro era marcado por ações fragmentadas e filantrópicas, frequentemente dependentes de favores ou de interesses eleitoreiros pontuais. A promulgação da LOAS, em 1993, rompeu com essa tradição ao organizar um arcabouço institucional robusto, definindo princípios, objetivos e diretrizes que norteiam a aplicação de recursos públicos e o atendimento de demandas sociais sob a lógica do direito.

Dentro do catálogo de benefícios previstos na lei, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) configura-se como o principal instrumento de efetivação desse direito fundamental, garantindo o pagamento mensal de um salário-mínimo a idosos com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O BPC possui natureza puramente assistencial e visa assegurar o mínimo existencial para a sobrevivência digna, atuando como mecanismo de proteção que ampara a vida humana em situações de vulnerabilidade extrema. Esse benefício é considerado um dos principais mínimos sociais não contributivos garantidos pela Constituição Federal de 1988, independentemente da trajetória laboral prévia do beneficiário, buscando substituir a solidariedade natural ou familiar por um amparo institucional que reduza as disparidades sociais latentes (Silveira et al., 2019).

O princípio da dignidade da pessoa humana apresenta-se como pilar central da LOAS, imbuindo a lei de uma função transformadora voltada à redução das desigualdades socioeconômicas estruturais do país. Para Pereira (2016), a política de assistência social não pode ser reduzida a uma técnica de gerenciamento da pobreza extrema, devendo ser compreendida como um direito social voltado à garantia das necessidades básicas do indivíduo. Assim, a LOAS atua como instrumento jurídico destinado a assegurar o mínimo existencial, conceito diretamente relacionado à proteção da vida e ao suprimento de carências essenciais à

sobrevivência digna, impedindo que a escassez material anule a condição de sujeito de direitos do cidadão.

Em termos de elegibilidade do BPC, a legislação estabeleceu originalmente critérios objetivos rígidos, como a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo vigente e a comprovação da deficiência ou da idade avançada. Contudo, as alterações promovidas pela Lei nº 14.176/2021 buscaram redefinir os contornos dessa aferição, permitindo a ampliação do limite de renda para até meio salário-mínimo em casos específicos de vulnerabilidade qualificada, além de regulamentar o auxílio-inclusão para beneficiários com deficiência que ingressam no mercado de trabalho. No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do critério econômico estrito de um quarto do salário-mínimo originalmente previsto na LOAS, reconhecendo que esse parâmetro estava defasado para aferir a real condição de miserabilidade diante do avanço socioeconômico do país, permitindo a utilização de outros meios de prova da vulnerabilidade fática.

A verificação de requisitos estritamente financeiros para a concessão do BPC é frequentemente criticada por não refletir a realidade multidimensional da pobreza. Rodrigues Filho (2025) sugere que a avaliação da vulnerabilidade incorpore aspectos como acessibilidade, qualidade de vida e custos decorrentes da deficiência, superando a visão meramente monetária. Essa abordagem integrada é compatível com o modelo biopsicossocial introduzido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o qual exige que a avaliação da deficiência considere fatores socioambientais, psicológicos e as barreiras que obstruem a participação social do indivíduo, afastando o antigo critério puramente médico-pericial.

Apesar dos avanços legislativos, a materialização plena da assistência social como direito fundamental enfrenta obstáculos estruturais significativos. Dados citados por Azevedo e Martins (2025) indicam que o número de beneficiários do BPC corresponde a apenas uma fração da população em situação de extrema pobreza registrada no Cadastro Único, revelando uma defasagem crítica no atendimento. Problemas como insegurança alimentar, miséria e falta de suporte técnico em áreas remotas evidenciam que a simples previsão legal não garante, por si só, a dignidade humana, exigindo uma gestão pública mais eficiente e comprometida. A implementação plena da LOAS enfrenta entraves que vão desde a insuficiência de suporte técnico em áreas remotas até a complexidade burocrática dos trâmites junto ao INSS. A morosidade na concessão do benefício e a dificuldade de acesso à informação fragilizam a cidadania constitucionalmente assegurada, resultando em judicialização excessiva das demandas assistenciais. Carneiro et al. (2025) apontam ainda a precarização do trabalho dos

assistentes sociais, profissionais fundamentais para a avaliação criteriosa e humanizada dos requerentes, como fator que compromete a eficácia do sistema.

Outro ponto de destaque na organização da assistência social é a descentralização político-administrativa e a primazia da responsabilidade do Estado, diretrizes que buscam aproximar a política pública do cidadão. A LOAS fomenta a participação da sociedade civil por meio da criação de conselhos de assistência social em todas as esferas de governo, garantindo transparência, fiscalização e controle social sobre os recursos destinados ao setor. Essa gestão democrática é essencial para adequar as ações institucionais às particularidades regionais do país (Carneiro et al., 2025). Conforme Sposati (2025), o amadurecimento da assistência social como política pública exige a superação da visão do beneficiário como indivíduo carente que recebe benefício por liberalidade estatal, devendo o modelo de proteção social não contributiva ser pautado pela noção de titularidade de direitos sociais. Essa transformação implica que o Estado não deve apenas cadastrar beneficiários de forma burocrática, mas também vincular territorialmente o acesso ao BPC a uma rede articulada de serviços socioassistenciais que potencializem a autonomia e enfrentem os riscos sociais de forma preventiva.

A análise da LOAS demonstra que a simples previsão legal não garante, de forma isolada, a dignidade da pessoa humana, persistindo entraves estruturais relevantes no sistema de proteção social. O enfrentamento dessas desigualdades exige uma pactuação federativa consistente que defina claramente o financiamento e a operacionalização das políticas não contributivas. Azevedo et al. (2025) concluem que a LOAS permanece como instrumento indispensável de justiça social, mas sua eficácia plena depende da contínua qualificação técnica, do aporte financeiro estável e da sensibilidade institucional para compreender e acolher a complexidade da vulnerabilidade humana no Brasil.

4 A (IN)EFETIVIDADE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

O capítulo final propõe uma reflexão crítica sobre o distanciamento entre a norma constitucional e a experiência prática dos cidadãos que dependem da rede de proteção social, por meio do Benefício de Prestação Continuada (BPC). O foco central reside na análise de como o princípio da dignidade da pessoa humana é tensionado por barreiras operacionais, reformas legislativas e pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para assegurar direitos fundamentais.

Inicialmente, serão abordados os entraves administrativos e burocráticos para o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Esse ponto examina como a complexidade dos procedimentos e a rigidez das verificações estatais podem atuar como filtros de exclusão, dificultando que o benefício alcance aqueles que se encontram em maior estado de vulnerabilidade, transformando o acesso a um direito fundamental em uma verdadeira jornada de obstáculos institucionais.

Na sequência, o capítulo discute os impactos sobre a dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo existencial no âmbito da proteção social, especialmente diante de parâmetros meramente legalistas e aritméticos. Analisa-se, assim, a repercussão desses critérios na segurança jurídica e na manutenção das condições básicas de vida. Questiona-se a efetividade do mínimo existencial em um cenário no qual a eficiência fiscal e a burocracia administrativa se sobrepõem à eficácia social e à concretização dos direitos fundamentais de idosos e pessoas com deficiência.

Por fim, será analisada a atuação do Poder Judiciário na concretização da dignidade a partir da concessão do BPC. Diante das negativas administrativas e das limitações legislativas, o Poder Judiciário assume papel protagonista na interpretação humanizada das normas. Investigar-se-á como as decisões judiciais buscam reequilibrar a balança social, garantindo que o princípio da dignidade prevaleça sobre critérios meramente formais e assegure a proteção devida a idosos e pessoas com deficiência.

Dessa forma, o capítulo oferece uma visão panorâmica sobre as falhas e as frentes de resistência na aplicação dos benefícios assistenciais, conduzindo o leitor à compreensão dos desafios contemporâneos para a efetiva concretização da dignidade da pessoa humana no Brasil, por meio da concessão do BPC.

4.1 Entraves administrativos e burocráticos para o acesso ao benefício de prestação continuada (BPC)

O acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e pelo Decreto nº 6.214/2007, é frequentemente marcado por uma dicotomia entre a previsão constitucional do direito à assistência social e a prática administrativa que impõe obstáculos à sua efetivação. No contexto brasileiro, a assistência social é concebida como pilar da Seguridade Social; entretanto, a execução administrativa do BPC revela um cenário de seletividade que, muitas vezes, ignora a urgência das demandas sociais.

Segundo Aldaíza Sposati (2007), a assistência social deve ser compreendida como política pública de direitos, vinculada à garantia da cidadania e da proteção social. Nessa perspectiva, os obstáculos administrativos que dificultam o acesso ao BPC representam limitações concretas à efetivação de um direito constitucionalmente assegurado. De forma semelhante, Potyara Pereira (2016) sustenta que a proteção social exige mecanismos institucionais capazes de assegurar o acesso efetivo aos serviços e benefícios assistenciais, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade.

Sob o ponto de vista de Mota (2017), existe um “mito” em torno da assistência social que, em vez de atuar como mecanismo de emancipação, acaba por reproduzir lógicas de controle estatal sobre a pobreza extrema. Essa lógica manifesta-se por meio de exigências documentais e procedimentos que desconsideram as limitações cognitivas e físicas de idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade.

A burocracia instalada no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) funciona como um filtro que, sob a justificativa de rigor fiscal, acaba promovendo a exclusão daqueles que mais necessitam da rede de proteção. A negativa administrativa deixa de ser exceção e passa a configurar uma prática recorrente, impondo ao cidadão um percurso excessivamente complexo, no qual a comprovação da miserabilidade exige esforço desproporcional. A estrutura administrativa, muitas vezes, não consegue acolher a complexidade de cada caso, tratando o direito assistencial de forma excessivamente formalista. Esse distanciamento entre a autarquia previdenciária e a realidade social do requerente fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a demora ou o indeferimento indevido compromete o mínimo existencial.

Conforme Sarlet (2019), a dignidade da pessoa humana constitui valor fundamental do Estado Democrático de Direito e exige a garantia de condições materiais mínimas para uma

existência digna. Dessa forma, entraves administrativos que impedem ou retardam o acesso ao BPC comprometem a efetivação dos direitos fundamentais sociais.

Além da barreira financeira, a burocracia digital introduzida nos últimos anos criou um tipo adicional de exclusão, que distancia o Estado do cidadão hipossuficiente. A migração dos serviços para plataformas digitais, embora busque eficiência, não considerou que parte significativa dos requerentes do BPC não possui acesso à internet ou letramento digital para utilizar o sistema "Meu INSS". Como observa Yazbek (2018), as classes subalternas enfrentam uma "barreira de linguagem" e de acesso aos meios de produção da prova, o que torna o processo administrativo uma experiência de difícil compreensão. O que deveria ser um serviço público de acolhimento torna-se um ambiente digital de difícil utilização, em que o erro no preenchimento de formulários pode significar meses de espera e, muitas vezes, indeferimento.

A avaliação da deficiência, conforme o art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deve ocorrer sob a perspectiva biopsicossocial, considerando impedimentos de longo prazo e barreiras à participação social. Embora represente avanço normativo, sua operacionalização ainda constitui obstáculo relevante à concessão do BPC. A necessidade de perícias médicas e avaliações sociais agendadas com meses de antecedência gera represamento de demandas e compromete o princípio da eficiência administrativa. Santos (2023) aponta que o modelo biopsicossocial enfrenta dificuldades operacionais severas devido à escassez de profissionais e à infraestrutura inadequada das agências. Essa morosidade institucional não representa apenas problema de gestão, mas contribui para a manutenção da vulnerabilidade social.

A exigência do Cadastro Único (CadÚnico), nos termos do Decreto nº 6.214/2007, adiciona outra camada de complexidade ao processo administrativo. Embora a integração de dados seja positiva, falhas de atualização municipal e de transmissão de informações entre entes federativos frequentemente resultam em bloqueios ou indeferimentos indevidos. A burocracia, nesse contexto, dificulta a adequada identificação das necessidades concretas do requerente, especialmente diante da dependência de sistemas informatizados e da baixa integração interinstitucional.

Outro ponto crítico é a ausência de assessoria jurídica ou social adequada nas agências do INSS para orientar o requerente em casos de indeferimento ou ausência de documentos. A falta de informações claras e acessíveis sobre os critérios de elegibilidade leva muitos cidadãos a desistirem do processo, perpetuando situações de vulnerabilidade.

A reforma da previdência e alterações legislativas recentes também aumentaram a insegurança jurídica, ao endurecer regras de revisão e manutenção dos benefícios. O receio de

perda do benefício impõe aos idosos e às pessoas com deficiência uma carga psicológica adicional de incerteza frente ao Estado. Nesse cenário, os entraves burocráticos deixam de ser meras falhas operacionais e passam a refletir escolhas políticas com impacto direto na restrição do alcance das políticas assistenciais.

A análise da composição do grupo familiar, prevista no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), constitui outro ponto de tensão entre burocracia e realidade social. O INSS, muitas vezes, aplica modelos de família nuclear que não correspondem às dinâmicas reais das periferias brasileiras, marcadas por arranjos informais e redes de solidariedade comunitária. Essa desconexão dificulta a comprovação da renda e da dependência econômica, resultando em indeferimentos baseados em interpretações restritivas da realidade social.

É imperativo observar que a superação desses entraves depende de desburocratização administrativa e fortalecimento das instâncias de mediação. Sem reforma estrutural no modo de processamento dos requerimentos do BPC, o direito à assistência social continuará sendo uma promessa constitucional distante da realidade concreta da população vulnerável. O entrave administrativo não é apenas atraso procedimental, mas obstáculo ao exercício da cidadania, comprometendo o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana.

Os obstáculos burocráticos ao BPC revelam limitações institucionais da administração pública que tensionam o espírito democrático da Constituição de 1988. A resistência à flexibilização de critérios e a imposição de barreiras tecnológicas e documentais funcionam como mecanismos indiretos de contenção de gastos, com impacto significativo sobre a população vulnerável. Mota (2017) reforça que o desafio da assistência social contemporânea é romper com essa lógica de exclusão e afirmar-se como política de Estado orientada à garantia de direitos.

A superação desses entraves exige reestruturação institucional do INSS, incluindo não apenas ampliação do quadro de servidores, mas também mudança de paradigma na análise dos pedidos, com foco na efetivação do direito. A cooperação entre o Ministério da Previdência e o Ministério do Desenvolvimento Social é essencial para integração eficiente dos sistemas. Somente uma administração que compreenda a vulnerabilidade como fenômeno social complexo, e não apenas como variável quantitativa, será capaz de reduzir a judicialização.

Estudos recentes apontam que os entraves administrativos ao BPC não se limitam à análise documental, abrangendo também fatores estruturais de atendimento e gestão. Há uma cultura institucional marcada por excesso de controle e desconfiança em relação ao requerente, o que resulta em exigências probatórias excessivas. Embora o combate a fraudes seja legítimo, sua aplicação desproporcional compromete a efetividade do direito. Fatores como déficit de

servidores, alta demanda e limitações operacionais contribuem para a morosidade administrativa (Santos, 2023; Silva, 2024).

Os efeitos dessa demora repercutem diretamente nas condições de vida dos beneficiários, especialmente quando o BPC constitui a única fonte de subsistência familiar. O atraso na concessão pode agravar situações de insegurança alimentar, comprometimento da saúde e exclusão social. Soma-se a isso a dificuldade das avaliações biopsicossociais, cuja interpretação nem sempre é uniforme, gerando indeferimentos que desconsideram aspectos sociais relevantes (Castro e Lazzari, 2024).

Conclui-se que os entraves administrativos ao Benefício de Prestação Continuada decorrem de fatores estruturais que envolvem exigências documentais complexas, barreiras digitais, morosidade decisória, limitações periciais e falhas de integração entre órgãos públicos. Tais obstáculos comprometem a efetividade do benefício e dificultam o acesso de idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade à proteção constitucionalmente garantida. Nesse contexto, o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, a ampliação do atendimento humanizado e a integração eficiente dos sistemas públicos são medidas essenciais para a efetivação da política de assistência social. Além disso, tais limitações impactam diretamente a concretização da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, temas que serão examinados no tópico seguinte.

4.2 Impactos na dignidade e a garantia ao mínimo existencial, frente a não observância dos critérios legalistas

A discussão sobre o BPC exige, preliminarmente, a compreensão de que a dignidade da pessoa humana não é apenas um conceito abstrato, mas o valor supremo do ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade deve ser entendida como o núcleo em torno do qual orbitam todos os direitos fundamentais, servindo como critério de interpretação e aplicação das normas. No caso dos benefícios assistenciais, essa dignidade é materializada pela garantia de condições mínimas de sobrevivência.

Para Sarlet (2019), a dignidade corresponde à qualidade intrínseca e inerente a cada ser humano, impondo ao Estado o dever de assegurar condições materiais mínimas para uma existência digna. Nessa perspectiva, a proteção social oferecida pelo Benefício de Prestação Continuada não se limita à transferência de renda, mas concretiza a obrigação estatal de garantir condições básicas de sobrevivência e inclusão social às pessoas em situação de vulnerabilidade.

A teoria do mínimo existencial, desenvolvida por Torres (2009), complementa essa compreensão ao sustentar que determinados direitos sociais representam prestações indispensáveis à preservação da dignidade humana. Nesse sentido, o Estado não pode negar prestações básicas destinadas à sobrevivência do indivíduo sob justificativas meramente financeiras ou formais, pois tais prestações integram o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais. O BPC insere-se nesse contexto por assegurar recursos mínimos destinados à manutenção da subsistência de idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social.

Um dos principais entraves reside no critério de renda per capita familiar de até 1/4 do salário-mínimo, que é aplicado de forma rígida pela administração pública, ignorando despesas fundamentais com saúde e cuidados básicos. Essa interpretação literal da Lei Orgânica da Assistência Social (Brasil, 1993) ignora a evolução jurisprudencial que já reconhece a necessidade de uma análise socioeconômica mais ampla. Ao manter um critério puramente aritmético, o INSS ignora as nuances da vulnerabilidade, limitando a análise da condição social a parâmetros estritamente objetivos. A falta de flexibilidade administrativa obriga o requerente a buscar no Judiciário a interpretação humanizada que deveria, em tese, ser a base do atendimento na rede de assistência social.

Essa tensão entre a rigidez do texto infraconstitucional e a imperatividade do comando constitucional da dignidade da pessoa humana demandou uma intensa atuação corretiva do Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do critério econômico de um quarto de salário-mínimo então previsto na LOAS (Brasil, 1993), reconhecendo que esse teto estava defasado para aferir a real condição de miserabilidade diante do avanço socioeconômico do país. No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) sedimentou o entendimento de que o conceito de hipossuficiência não deve se prender a cálculos matemáticos estritos, devendo o julgador analisar o contexto fático-social do requerente para garantir que o BPC cumpra sua missão constitucional de preservação do mínimo existencial (Brasil, 2023).

A garantia ao mínimo existencial surge, nesse contexto, como limite intransponível à atuação estatal. A construção doutrinária do mínimo existencial representa o conjunto de prestações materiais indispensáveis à preservação da dignidade humana. Assim, determinados direitos sociais possuem caráter prioritário e não podem ser sacrificados em razão de limitações orçamentárias genéricas (Torres, 2009). Em sentido semelhante, Barcellos (2018) sustenta que o mínimo existencial constitui o conteúdo mínimo indispensável para a concretização dos

direitos fundamentais sociais. Para a autora, a atuação estatal deve priorizar prestações essenciais relacionadas à sobrevivência, à saúde e à inclusão social, especialmente quando destinadas a grupos vulneráveis. Dessa forma, a negativa injustificada do BPC compromete a efetividade material dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

A doutrina constitucional brasileira tem reconhecido que a reserva do possível não pode ser utilizada como justificativa automática para restringir direitos fundamentais sociais. Barroso (2023) destaca que limitações orçamentárias devem ser demonstradas concretamente pelo Poder Público, não sendo admissível sua invocação abstrata para afastar prestações indispensáveis à dignidade humana. No mesmo sentido, Sarmento (2016) argumenta que a reserva do possível deve ser interpretada em harmonia com o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, especialmente quando estão em discussão prestações ligadas ao mínimo existencial.

A concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, materializa os princípios da solidariedade social e da erradicação da pobreza, elevando a assistência aos desamparados à categoria de direito fundamental. Todavia, a densificação legislativa operada pelo artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Brasil), que estabelece o limite de renda familiar per capita de até um quarto do salário-mínimo, tem sido alvo de intensos debates jurídicos devido à sua rigidez.

A evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal também foi determinante para a redefinição dos critérios de acesso ao Benefício de Prestação Continuada. No julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963, o Tribunal reconheceu a insuficiência do critério objetivo de renda previsto no §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 para aferir, isoladamente, a condição de miserabilidade dos requerentes. Na mesma linha, ao apreciar a Reclamação nº 4.374, o STF reafirmou a necessidade de uma análise mais ampla da situação socioeconômica, reconhecendo que a proteção constitucional conferida aos idosos e às pessoas com deficiência exige interpretação compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da assistência aos desamparados.

A aplicação estrita do critério de um quarto do salário-mínimo pode gerar o que a doutrina denomina inconstitucionalidade no caso concreto. Isso ocorre quando a incidência cega da norma resulta em uma proteção deficitária, ou seja, quando o Estado falha em seu dever de oferecer proteção efetiva e suficiente aos direitos fundamentais. O Judiciário, portanto, ao se deparar com situações em que uma pequena diferença de renda impediria o sustento digno de uma família vulnerável, tem a prerrogativa de afastar a regra legal em favor de uma concepção mais ampla de justiça e segurança jurídica.

Embora o critério de renda seja hígido em abstrato para fins de programação financeira do Estado, ele não deve ser interpretado como parâmetro absoluto. Diante de provas excepcionais de miserabilidade, o intérprete deve superar a norma legal para fazer prevalecer os ditames constitucionais da dignidade e da assistência aos desamparados, garantindo que o orçamento público respeite a prioridade dos direitos fundamentais sociais.

Complementando essa visão, Paiva e Pinheiro (2021) argumentam que as alterações regulatórias recentes têm acentuado o caráter restritivo do acesso ao benefício. O estudo realizado pelo IPEA demonstra como as mudanças nas normas infralegais e nos sistemas de verificação de renda têm servido mais para excluir beneficiários do que para garantir justiça na distribuição dos recursos. Essas disputas regulatórias criam um ambiente de insegurança jurídica, em que o direito ao mínimo existencial fica condicionado à capacidade do cidadão de vencer obstáculos burocráticos crescentes. Para os autores, essa disputa pelo BPC revela uma face do Estado que prioriza a eficiência fiscal em detrimento da eficácia social do benefício assistencial.

O impacto dessa postura é o aumento da judicialização, diante da negativa administrativa baseada em critérios legalistas que não resolvem o problema social, mas apenas o deslocam para o Poder Judiciário. A judicialização do BPC é, portanto, o reflexo de uma falha administrativa sistêmica que se recusa a aplicar a Constituição de forma direta. Quando o Judiciário é provocado a intervir, ele geralmente o faz para restaurar a dignidade ferida pela rigidez administrativa do INSS. Entretanto, essa via judicial impõe um tempo de espera que, por si só, já pode representar violação ao mínimo existencial.

Tais reflexos na gestão do INSS são preocupantes, pois a autarquia acaba gastando mais recursos com defesas judiciais e perícias tardias do que gastaria se adotasse uma postura resolutiva na esfera administrativa. A cultura da negativa, fundamentada no receio de sanções de órgãos de controle ou em metas de contenção de gastos, cria um círculo vicioso de ineficiência. A não observância de critérios mais amplos de justiça social na análise administrativa gera um custo social elevado, em que a dignidade é tratada como variável de ajuste econômico.

A prática de ignorar despesas essenciais, como medicamentos e fraldas descartáveis, no cálculo da renda familiar é um exemplo claro de como a não observância de critérios realistas fere a dignidade. Nascimento (2025) aponta que, em uma democracia moderna, o Estado deve assegurar que os direitos sociais sejam direitos de fato, e não de papel. Quando a administração se omite em realizar uma avaliação socioeconômica aprofundada e se

limita ao cruzamento de bases de dados eletrônicas, desconsidera a complexidade da vida humana.

Haro (2009) observa que, se a dignidade é o valor supremo, nenhuma norma legal ou regulamentar pode ser aplicada de forma a aniquilar esse valor. O legalismo estrito aplicado ao BPC ignora que a lei deve ser instrumento de realização da justiça, e não obstáculo a ela. A interpretação das normas de assistência social deve ser "*pro homine*", ou seja, a mais favorável à proteção do ser humano.

O estudo de Paiva e Pinheiro (2021) também ressalta que a exclusão digital e burocrática atua como filtro invisível que seleciona quem consegue acessar o benefício. Aqueles que não possuem acesso à tecnologia ou informação são os primeiros a ter sua dignidade violada pela máquina administrativa.

Araújo (2025) questiona se essa falha é puramente administrativa ou decorre de inadequação legislativa. Ele conclui que, embora a lei precise de atualizações, a administração possui margem interpretativa para evitar resultados incompatíveis com o mínimo existencial. A proteção social brasileira deve ser compreendida como um projeto de civilidade. Sob essa ótica, a negativa do BPC sob justificativa estritamente formal ignora a realidade socioeconômica enfrentada pelos requerentes. Afinal, a dignidade humana ou é garantida de forma integral por meio do mínimo existencial, ou é negada de forma absoluta.

No campo específico da assistência social, Sposati (2007) destaca que a proteção social não contributiva é instrumento fundamental de enfrentamento das desigualdades estruturais brasileiras. De forma convergente, Pereira (2016) sustenta que a assistência social integra o sistema de seguridade social e possui função essencial na proteção de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade.

Santana (2025) sugere que a solução passa por mudança na governança do INSS, com incorporação das decisões dos tribunais superiores de forma vinculante na esfera administrativa. O critério de miserabilidade no BPC deve ser interpretado como estado de necessidade social. A dignidade da pessoa humana exige que o Estado considere elementos que ultrapassem os registros formais, como precariedade habitacional, falta de saneamento e dependência de terceiros.

Diante do exposto, constata-se que a observância estrita de critérios legalistas na análise do Benefício de Prestação Continuada compromete a efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Embora os requisitos legais sejam importantes para a organização da política assistencial, sua aplicação dissociada da realidade social pode resultar

na exclusão de indivíduos em situação de vulnerabilidade. A evolução doutrinária e jurisprudencial demonstra que a aferição da miserabilidade deve ultrapassar parâmetros meramente objetivos, contemplando análise ampla das condições socioeconômicas do indivíduo e de seu núcleo familiar. Nesse contexto, a atuação administrativa deve estar alinhada aos princípios constitucionais da proteção social, da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, evitando que formalidades excessivas impeçam o acesso ao benefício.

4.3 A atuação do Judiciário na concretização da dignidade a partir da concessão dos benefícios assistenciais de prestação continuada (BPC)

A atuação do Poder Judiciário na concessão do BPC representa, no cenário jurídico contemporâneo, um importante mecanismo de garantia dos direitos sociais e contra a desumanização burocrática. Diante da ineficiência ou do rigor excessivo das instâncias administrativas, o Judiciário assume um papel proativo na concretização da dignidade da pessoa humana, transformando normas programáticas em direitos subjetivos exigíveis. Como destacam Rego e Oliveira Filho (2021), a intervenção estatal, por meio da eficácia do direito fundamental à seguridade social, é o que garante que o BPC cumpra sua função de prover o mínimo vital a idosos e pessoas com deficiência. Nesse sentido, a magistratura não atua apenas como aplicadora da lei, mas como instituição responsável pela proteção dos direitos fundamentais que impede a exclusão total dos hipossuficientes.

Os direitos sociais inserem-se no fenômeno da judicialização das políticas públicas, amplamente debatido na doutrina constitucional contemporânea. Para Barroso (2023), a judicialização decorre da ampliação da força normativa da Constituição de 1988 e da crescente demanda social por efetividade dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a intervenção judicial não representa, necessariamente, violação ao princípio da separação dos poderes, mas instrumento legítimo de garantia dos direitos constitucionalmente assegurados. Em sentido semelhante, Sarmento (2016) sustenta que a atuação judicial se mostra especialmente relevante quando a omissão ou insuficiência administrativa compromete a proteção de grupos vulneráveis e o acesso ao mínimo existencial.

Embora a judicialização dos direitos sociais suscite debates acerca dos limites da atuação judicial, a jurisprudência constitucional brasileira tem reconhecido que a proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais legitima a intervenção do Judiciário em situações de omissão ou insuficiência administrativa. Conforme observa Barroso (2023), a atuação judicial

deve ocorrer com deferência às escolhas legítimas dos demais poderes, mas sem abdicar da responsabilidade de assegurar a efetividade dos direitos constitucionalmente garantidos.

A judicialização é o reflexo direto da falência da via administrativa, uma vez que o Poder Judiciário acaba sendo a única porta aberta para a concretização da justiça social. Contudo, a necessidade de recorrer à justiça para obter o básico demonstra que o aparato burocrático do BPC falha em sua missão primordial de garantir o mínimo existencial de forma célere. Cada processo judicial movido para contestar uma negativa administrativa representa um custo social e financeiro elevado, tanto para o Estado quanto para o indivíduo que aguarda a decisão sob privações. O entrave burocrático, portanto, gera um ciclo de ineficiência onde a administração pública gasta mais recursos para negar e contestar do que gastaria para implementar um sistema de acolhimento eficaz.

No mesmo fito, conforme discutido por Melo e Hecktheuer (2024), surge como uma resposta inevitável às falhas crônicas no processamento administrativo das solicitações. Quando o INSS nega o benefício com base em critérios meramente aritméticos, ignorando a complexidade socioeconômica do requerente, o Judiciário é provocado a realizar uma interpretação humanizada e teleológica da LOAS (Brasil, 1993). Essa atuação busca corrigir as injustiças perpetradas pela visão estritamente arrecadadora ou fiscalista do Estado, assegurando que a proteção social chegue efetivamente àqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade extrema. Assim, o processo judicial torna-se importante instrumento para assegurar a efetividade dos direitos sociais quando a atuação administrativa não consegue atender adequadamente às necessidades dos requerentes.

A judicialização do Benefício de Prestação Continuada, consolida-se como um instrumento imprescindível para a materialização da dignidade da pessoa humana, atuando como um corretivo institucional diante das limitações da via administrativa. Segundo a perspectiva defendida por Silva et al. (2024), o indeferimento do benefício pelo INSS fundamenta-se, em grande medida, em uma interpretação meramente literal e aritmética do critério de miserabilidade, o qual frequentemente ignora as nuances da vulnerabilidade social. Nesse contexto, o acesso ao Poder Judiciário permite que o princípio da dignidade deixe de ser uma norma abstrata para se tornar uma garantia concreta, uma vez que a análise judicial possibilita a superação da barreira dos 1/4 do salário-mínimo em favor de uma avaliação multidimensional da realidade do requerente.

No âmbito jurisprudencial, destaca-se a atuação do Supremo Tribunal Federal na redefinição dos critérios de acesso ao Benefício de Prestação Continuada. Nos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 567.985, do Recurso Extraordinário nº 580.963 e da Reclamação nº

4.374, todos de 2013, a Corte reconheceu a insuficiência da aplicação isolada do critério objetivo de renda previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. Esses precedentes consolidaram o entendimento de que a análise da condição de vulnerabilidade deve considerar elementos concretos da realidade social do requerente, reforçando o papel do Poder Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais assistenciais.

Essa transição do campo administrativo para o judicial viabiliza a proteção do chamado "mínimo existencial", assegurando que idosos e pessoas com deficiência em situação de risco não sejam desamparados por formalismos burocráticos. A atuação da advocacia, conforme ressaltado na obra citada, é o elemento que impulsiona essa transformação, pois cabe ao patrono a tarefa de evidenciar que o benefício possui natureza alimentar e caráter de urgência. Ao judicializar a demanda, o operador do direito provoca o Estado a exercer sua função assistencial de forma eficaz, garantindo que o direito social à assistência prevaleça sobre interpretações restritivas que aviltam a condição humana.

Portanto, a judicialização deve ser compreendida como uma etapa de afirmação da cidadania, em que o processo judicial se torna o *locus* de equilíbrio entre a norma legal e a realidade socioeconômica brasileira. A intervenção do magistrado, subsidiada por laudos periciais e sociais mais abrangentes, assegura que a prestação estatal cumpra seu objetivo constitucional de erradicar a marginalização e promover o bem de todos. Assim, o recurso à justiça não representa apenas uma busca por um benefício financeiro, mas o exercício do direito fundamental de ser tratado com dignidade perante as omissões ou equívocos do aparato estatal.

De igual modo, Garcia e Ferreira (2022) argumentam que a judicialização dos benefícios é um fenômeno complexo que exige novos referenciais interpretativos, pautados no paradigma da *différence*. Para os autores, o Judiciário deve reconhecer as singularidades de cada caso, afastando-se de fórmulas genéricas que não captam as nuances da pobreza e da incapacidade no Brasil. A atuação judicial, portanto, deve ser pautada por uma sensibilidade que considere as barreiras sociais, econômicas e ambientais enfrentadas pelo cidadão. Ao analisar essas demandas, o magistrado promove o controle da legalidade e da constitucionalidade dos atos administrativos, contribuindo para a proteção dos direitos fundamentais dos requerentes.

A importância da advocacia nesse processo de garantia de direitos é ressaltada por Silva et al. (2024), que apontam o papel fundamental dos advogados e defensores públicos na mediação entre o vulnerável e o Judiciário. A advocacia atua como o braço técnico que traduz a necessidade social em linguagem jurídica, permitindo que a voz dos invisíveis alcance os tribunais. Sem a intervenção desses profissionais, o acesso à justiça para a concessão do BPC

seria virtualmente impossível para a maioria da população afetada. Dessa forma, a colaboração entre a advocacia e o Poder Judiciário forma uma rede de proteção essencial, que assegura o cumprimento do art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 (Brasil), consolidando o BPC como um instrumento de cidadania plena.

Contudo, Freitas e Gonçalves (2024) alertam que o acesso à justiça ainda é permeado por obstáculos que prejudicam as pessoas vulneráveis. A demora processual, a complexidade dos ritos e a distância geográfica de muitas comarcas em relação às comunidades periféricas criam filtros de exclusão. Mesmo quando a via judicial é aberta, o tempo de resposta do Judiciário pode ser incompatível com a urgência das necessidades básicas. Para os autores, a concretização da dignidade por meio da justiça exige que o Judiciário repense suas práticas e simplifique seus procedimentos para as demandas assistenciais.

Lima Neto et al. (2025) introduzem a perspectiva da "judicialização da vulnerabilidade" e destacam a urgência da proteção social através de remédios constitucionais, como o mandado de segurança. Diante da demora administrativa irracional, a utilização de vias céleres torna-se imperativa para evitar que o cidadão pereça enquanto aguarda o reconhecimento de seu direito. O uso do mandado de segurança para acelerar a análise do BPC reflete a gravidade do cenário atual, onde o Judiciário é chamado a agir de forma emergencial. Essa atuação evidencia a relevância da tutela jurisdicional para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais em situações de urgência social, impedindo que a omissão administrativa se transforme em uma violação permanente de direitos humanos básicos.

A expansão do papel do Judiciário também traz debates sobre a separação de poderes e a democracia. Teixeira (2019) afirma que a judicialização dos direitos sociais é um reflexo do amadurecimento democrático, onde o cidadão consciente de seus direitos desafia a inércia do Executivo. Longe de ser uma interferência indevida, a atuação judicial na concessão de benefícios assistenciais é uma forma de controle social e jurídico sobre as políticas públicas. O Judiciário atua, portanto, para garantir que as promessas do Estado Democrático de Direito não sejam esvaziadas por escolhas políticas de austeridade que sacrificam os mais pobres. A democracia fortalece-se quando os direitos sociais são levados a sério pelos tribunais.

Por outro lado, Oliveira, Salvador e Agostinho (2025) alertam para os riscos do excesso de judicialização previdenciária e assistencial. Os autores argumentam que, embora o Judiciário seja um agente de transformação, a dependência excessiva da via judicial pode gerar insegurança jurídica e desequilíbrios na gestão orçamentária se não houver um diálogo institucional. O papel do Judiciário deve ser, idealmente, o de induzir melhorias na própria gestão administrativa, forçando o INSS a adotar critérios mais justos para que a concessão

ocorra ainda na via extrajudicial. O elevado número de demandas judiciais revela deficiências estruturais na esfera administrativa, cabendo ao Judiciário exercer função corretiva enquanto não são implementadas medidas capazes de aperfeiçoar a gestão e a concessão dos benefícios assistenciais.

No campo da Advocacia Pública, Cavalcante (2023) destaca a necessidade de políticas públicas baseadas em evidências para reduzir o litígio. A atuação da advocacia pública não deve ser apenas a de contestar pedidos, mas a de formular diretrizes que permitam ao INSS reconhecer direitos de forma mais ágil, baseando-se no que os tribunais já pacificaram. Quando a administração pública ignora as evidências das decisões judiciais reiteradas, ela gera um custo desnecessário e fere a dignidade do cidadão. A concretização da dignidade por meio do BPC passa, obrigatoriamente, por uma postura mais ética e menos beligerante das instituições estatais, aceitando a força normativa da interpretação judicial humanizada.

A visão de Vaz (2025) traz uma preocupação relevante sobre o fenômeno da retração judicial em períodos de crise ou mudanças de entendimento legislativo. O autor observa que, por vezes, o Judiciário pode sofrer pressões para adotar posturas mais restritivas na concessão de benefícios, o que representaria um retrocesso social perigoso. A dignidade da pessoa humana exige que a jurisprudência seja progressiva e protetiva, mantendo a coerência com os princípios de solidariedade. O papel do magistrado é resistir a interpretações que transformem o BPC em uma ferramenta de controle fiscal, mantendo o foco na proteção à vida e na erradicação da pobreza, conforme mandamento constitucional.

A judicialização do direito previdenciário e assistencial, como aponta Oliveira (2025), reflete uma mudança de visão sobre a previdência e a assistência social no Brasil do ano de 2024 e 2025. O cidadão passou a enxergar os tribunais como órgãos acessíveis e capazes de entregar justiça célere frente à morosidade das autarquias. Essa visão sobre a previdência modernizada exige que o Judiciário esteja aparelhado tecnicamente para lidar com a complexidade das avaliações sociais e perícias médicas. A concretização da dignidade não se faz apenas com sentenças, mas com uma estrutura judiciária capaz de compreender o impacto social de cada decisão no cotidiano das famílias que vivem abaixo da linha da pobreza.

A advocacia é o pilar que sustenta essa garantia de direitos, especialmente em regiões onde a presença do Estado é mínima. O advogado que atua em causas de BPC não está apenas pleiteando um valor mensal, mas está viabilizando a compra de comida, o acesso a tratamentos e a inclusão social de indivíduos que foram marginalizados por décadas. O Judiciário, ao acolher essas petições, valida o trabalho desses profissionais e reafirma que nenhum cidadão está sozinho diante do poder estatal. A cooperação entre esses atores é o que

permite que o BPC-LOAS cumpra sua finalidade de ser um instrumento de reparação histórica e justiça distributiva (Silva et al., 2024).

A atuação judicial na concretização da dignidade também passa pelo reconhecimento de que a renda per capita não é o único índice de miserabilidade. Rego e Oliveira Filho (2021) destacam que o Judiciário tem sido fundamental para consolidar o entendimento de que outros fatores, como o custo da deficiência e a precariedade habitacional, devem ser considerados. Essa visão multidimensional da pobreza é uma conquista da judicialização, que forçou o sistema a sair da rigidez da norma para a fluidez da vida real. O papel do Judiciário consiste em interpretar e aplicar o ordenamento jurídico em conformidade com os princípios constitucionais, considerando as condições concretas de vulnerabilidade social enfrentadas pelos requerentes.

Embora discutido anteriormente, conecta-se aqui ao reforçar que o mínimo existencial é o parâmetro de exigibilidade que o juiz deve perseguir. Quando o Judiciário concede um BPC negado administrativamente, ele está aplicando a democracia moderna em sua essência: a proteção das minorias contra a tirania da burocracia ou da economia. Cada sentença favorável ao BPC é um ato de reafirmação da soberania popular e dos direitos fundamentais. A magistratura brasileira tem se mostrado, em grande parte, sensível a esse papel, consolidando uma jurisprudência que, apesar dos desafios, busca honrar o compromisso de não deixar ninguém para trás na jornada pela dignidade (Nascimento, 2025).

Portanto, verifica-se que a atuação do Poder Judiciário desempenha papel fundamental na concretização dos direitos assistenciais assegurados pela Constituição Federal, especialmente quando a via administrativa se mostra insuficiente para garantir o acesso ao Benefício de Prestação Continuada. A evolução da jurisprudência constitucional demonstra que a interpretação dos requisitos legais deve ocorrer em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, permitindo a análise das condições concretas de vulnerabilidade dos requerentes. Nesse contexto, a judicialização do BPC revela-se não apenas como mecanismo de controle dos atos administrativos, mas como instrumento de efetivação da cidadania e de proteção do mínimo existencial. Contudo, embora a intervenção judicial seja indispensável para assegurar direitos em situações de omissão ou inadequação administrativa, ela não deve substituir a atuação eficiente do Estado. Assim, torna-se necessário o aperfeiçoamento das práticas administrativas e a incorporação dos entendimentos jurisprudenciais consolidados, de modo que a concretização da dignidade da pessoa humana ocorra prioritariamente na esfera

administrativa, reservando-se ao Poder Judiciário sua função de garantia e tutela excepcional dos direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito central analisar a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito da assistência social, focando especificamente na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Ao término deste estudo, verifica-se que o objetivo geral foi cumprido, uma vez que se logrou êxito em confrontar a base teórica e dogmática constitucional com os desafios práticos e materiais enfrentados pelos requerentes hipossuficientes na realidade brasileira contemporânea. A pesquisa permitiu analisar a assimetria existente entre a norma salvaguardada pelo constituinte de 1988 e a sua aplicação factual pela autarquia previdenciária.

A hipótese inicialmente levantada, de que a mera previsão legal e o arcabouço normativo do direito assistencial não garantem, por si sós, a eficácia do preceito da dignidade sem que haja a superação de barreiras administrativas, procedimentais e burocráticas, confirmou-se integralmente. Observou-se que a rigidez legalista e o apego excessivo ao formalismo instrumental muitas vezes convertem um direito fundamental de subsistência em um óbice ao acesso à proteção social. Desse modo, o desenho burocrático atual acaba por excluir justamente os extratos sociais que o Estado detém o dever político e jurídico de proteger com prioridade.

As conclusões autorais derivadas deste estudo apontam que o BPC, embora se consolide como o principal instrumento da assistência social no Brasil, enfrenta um distanciamento entre o direito formalizado e o direito aplicado. A administração pública, ao se apegar estritamente a critérios de renda matemáticos e inflexíveis, ignora a multidimensionalidade da pobreza. Esse reducionismo monetário desconsidera que a vulnerabilidade social não é um dado meramente estatístico, mas sim uma condição complexa que exige a análise do contexto social, familiar e comunitário em que o requerente está inserido.

Ademais, restou demonstrado que os custos extraordinários e permanentes que a deficiência e a velhice impõem às famílias vulneráveis agravam sensivelmente a situação de miserabilidade. Gastos contínuos com medicamentos, fraldas, insumos médicos, terapias e transportes adaptados raramente são computados de forma justa nas avaliações administrativas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Essa omissão institucional diante dos gastos inevitáveis com a saúde submete famílias inteiras à condição de pobreza extrema, subvertendo a lógica assistencial protetiva.

Como reflexo direto dessa ineficiência administrativa e da consequente desproteção social na via originária, o Poder Judiciário consolidou-se como a via de garantia desses direitos.

O fenômeno da progressiva judicialização do BPC deve ser interpretado como um papel de correção de desconformidades institucionais, e não como ativismo judicial. É por meio das decisões judiciais que se opera a real densificação do mínimo existencial, aplicando-se uma interpretação integrativa e principiológica das normas vigentes às particularidades do caso concreto.

Ficou evidente, ao longo do desenvolvimento dos capítulos, que a negação sistemática do benefício em sede administrativa gera consequências negativas na estrutura social. A vulnerabilidade prolongada, decorrente da recusa ou da excessiva demora na concessão do BPC, desestrutura o núcleo familiar, priva o indivíduo de insumos básicos e, por consequência, sobrecarrega os serviços públicos de saúde e de assistência básica municipal. O Estado, portanto, despende mais recursos remediando as consequências frente ao desamparo do que despenderia se cumprisse tempestivamente o seu papel protetivo inicial.

Conclui-se, portanto, que a real efetividade da dignidade humana na assistência social depende de uma mudança de paradigma teórico e prático na esfera pública. É imperativo que a gestão administrativa do INSS supere o viés meramente fiscalista e arrecadatório, adotando uma postura institucional voltada ao acolhimento, à proteção social e à celeridade processual. O Benefício de Prestação Continuada deve ser tratado pela administração pública como um investimento fundamental na redução de desigualdades e na preservação da subsistência, e não como uma despesa orçamentária a ser contingenciada.

A dignidade humana, conforme debatido, não admite ponderações que esvaziem seu núcleo essencial: ou ela é garantida de forma integral por meio do acesso ao mínimo existencial, ou é negada por completo, reduzindo o cidadão à marginalização jurídica. Espera-se que este trabalho possa contribuir para o debate acadêmico voltado a uma hermenêutica previdenciária e assistencial que utilize a técnica jurídica como instrumento de inclusão social e de eficácia dos direitos fundamentais.

Por fim, tendo em vista que o presente estudo não exauriu a complexidade que circunda o tema, recomenda-se, como sugestão para pesquisas acadêmicas futuras, a investigação aprofundada dos impactos da inteligência artificial e da automação de sistemas nos índices de indeferimentos digitais do BPC. Da mesma forma, mostra-se oportuna uma análise regionalizada e interseccional sobre as dificuldades de acesso ao benefício em áreas rurais, quilombolas e remotas do país, localidades onde a invisibilidade do cidadão frente ao aparato estatal é acentuada e a aplicabilidade do texto constitucional demanda maior efetividade.

REFERÊNCIAS

ADVÍNCULA, Juliana Bandeira. Análise Hermenêutica e Aplicação da Boa-fé: uma possibilidade na Seguridade Social brasileira. **Revista ANPPREV de Seguridade Social**, Brasília, DF, v. 3, n. 1, p. 1–26, 2026. DOI: 10.70444/2966-330X.v3.n1.0007. Disponível em: https://rass.anpprev.org.br/index.php/RASS/article/view/55. Acesso em: 18 abr. 2026.

ASMANN, Sarah Bastos. HISTORICIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEGURIDADE SOCIAL. **Revista DCS**, [S. l.], v. 22, n. 79, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i79.148. Disponível em: https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/148. Acesso em: 17 maio 2026.

ARAÚJO, Kaic Pereira. **A judicialização do benefício de prestação continuada (BPC-LOAS): falha administrativa ou inadequação legislativa**. 2025. 48 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual do Piauí, Picos, 2025. Acesso em: 23 abr. 2026.

AZEVEDO, Francielle Souza de; MARTINS, Cassiele Vieira; LOPES, Marília Alves. A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) como instrumento de garantia da dignidade e redução das desigualdades no Brasil. **Revista Multidisciplinar Integrada - REMI**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 1–14, 2025. DOI: 10.61164/rf7taq56. Disponível em: https://revistas.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/170. Acesso em: 24 abr. 2026.

BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 9. ed. São Paulo: Verbatim, 2024.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Lei Orgânica da Assistência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 17 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer os critérios de renda familiar per capita para acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 17 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 4374/PE**. Benefício assistencial. Análise das condições socioeconômicas do autor. Requisitos do art. 20 da lei 8.742/93. Renda per capita. Meios de prova. Súmula 11 da TNU. Lei 9.533/97. Comprovação. Recurso improvido. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgada em 18 abr. 2013. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2013. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rcl4374.pdf. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 567.985/MT**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 18/04/2013. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Divulgado no DJe em 02/10/2013. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24806758. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 580.963/PR**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 18/04/2013. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Divulgado no DJe em 11/11/2013. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24806764. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização (TNU). **Súmulas e Coleção de Julgados sobre Miserabilidade e Hipossuficiência no BPC**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2023. Acesso em: 16 maio 2026.

BRAGA, Karina Costa; BRAGA, Arleide Costa de Oliveira. A evolução da Dignidade da Pessoa Humana como valor vetor da Previdência Social. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL**, *[S. l.]*, v. 1, n. 2, p. 29–44, 2018. Disponível em: https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/15. Acesso em: 22 abr. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO, Aide Victorio Bastos; ANDRADE, Carla Caroline Azevedo dos Reis de; SCHROEDER, Diana Ferreira Campos. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito da personalidade frente ao critério de renda na concessão do BPC LOAS para deficientes. **Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades**, Curitiba, v. 14, n. 1, p. 01-15, 2025, e1571. DOI: https://doi.org/10.23900/2359-1552v14n1-124-2025. Disponível em: https://journalppc.com/RPPC/article/view/1571/1001. Acesso em: 21 abr. 2026.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

CAVALCANTE, M. V. M. Políticas públicas baseadas em evidência: a atuação da Advocacia Pública na formulação de políticas públicas baseadas em evidências. **Revista da Advocacia Pública Federal**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 115-127, 2023. Acesso em: 30 abr. 2026.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

FREITAS, Maria Eduarda dos Santos; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. O acesso à justiça: como as pessoas vulneráveis são prejudicadas no âmbito. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, Brasília, ano 6, v. 6, n. 12, jul./dez. 2024. Disponível

em: https://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/1235. Acesso em: 28 abr. 2026.

GARCIA, Matheus de Souza; FERREIRA, Rafael Alem Mello. A (inevitável) judicialização dos benefícios previdenciários, referentes interpretativos e o paradigma da différence: debates e novas perspectivas. **Revista Vianna Sapiens**, Juiz de Fora, v. 13, n. 2, jul./dez. 2022. Disponível em: https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/913. Acesso em: 25 abr. 2026.

HARO, Guilherme Prado Bohac de. **A dignidade da pessoa humana:** o valor supremo. V. 5, n. 5, 2009. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2024. Acesso em: 12 maio 2026.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 28. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2024.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes (1785)**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LIMA NETO, Alexandre Moura et al. Judicialização da vulnerabilidade: o BPC e a urgência da proteção social pelo mandado de segurança. **Revista Arace – New Science Publicações**, v. 7, n. 6, 2025. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/6118. Acesso em: 23 abr. 2026.

MELO, Lísis Jasmin Silva de; HECKTHEUER, Pedro Abib. A judicialização das demandas administrativas do BPC/LOAS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, n. 6, 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14722. Acesso em: 23 abr. 2026.

MOTA, Ana Elizabete. **O mito da assistência social: ensaios sobre estado, política e sociedade**. São Paulo: Cortez Editora, 2017. E-book. ISBN 9788524925863. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524925863/. Acesso em: 14 abr. 2026.

NASCIMENTO, Maria Daniele Silva do. O mínimo existencial como limite à reserva do possível e parâmetro de exigibilidade dos direitos sociais à luz da democracia moderna. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, Fortaleza, 2025. Disponível em: https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/article/view/22. Acesso em: 12 maio 2026.

OLIVEIRA, Ana Paula Gonçalves Ferreira de Sousa; SANTOS, Daniel Mendes dos. **O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS) E OS DESAFIOS PARA SUA EFETIVAÇÃO**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 10, p. 3529–3541, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i10.21647. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/21647. Acesso em: 21 mar. 2026.

OLIVEIRA, Dessano Plum de; SALVADOR, Sergio Henrique; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Judicialização previdenciária em excesso**: riscos aos direitos fundamentais e o papel do Judiciário como agente de transformação. Revista do Tribunal Regional Federal da

3ª Região, São Paulo, v. 36, n. 161, p. 123-140, jan./jun. 2025. Disponível em: https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/719. Acesso em: 12 maio 2026.

OLIVEIRA, Pedro Diniz da Silva. **A judicialização do direito previdenciário: uma visão sobre a previdência privada no ano de 2024**. Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP), 28 jan. 2025. Disponível em: https://cnbsp.org.br/2025/01/28/artigo-ajudicializacao-do-direito-previdenciario-uma-visao-sobre-a-previdencia-privada-no-ano-de2024-por-pedro-diniz-da-silva-oliveira/. Acesso em: 12 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 16 mai. 2026.

PAIVA, Andrea Barreto de; PINHEIRO, Marina Brito. **BPC em disputa: como alterações regulatórias recentes se refletem no acesso ao benefício**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), out. 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/items/90ccebbc-cc27-4846-a17a-c87296ceb693. Acesso em: 12 maio 2026.

PAIVA, Suzana Cristina Fernandes de; PAIVA, Claudio Cesar de. **Coordenação federativa, restrição fiscal e o Benefício de Prestação Continuada (BPC)**: avanços e retrocessos na consolidação da proteção social para os mais vulneráveis. In: COLOMBO, Lúcelia Aparecida (org.). Federalismo, políticas públicas e poder local. Campina Grande/PB: EDUEPB, 2022, p. 261-288. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.6362599. Disponível em: https://books.scielo.org/id/nmg4q. Acesso em: 18 abr. 2026.

PEREIRA, Potyara Amazoneida. **Política social**: temas e questões. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

REGO, M. R. F. L.; OLIVEIRA FILHO, C. G. **Intervenção estatal e eficácia do direito fundamental à seguridade social**: o papel do Benefício de Prestação Continuada da LOAS. Revista da AGU, Brasília, v. 20, n. 2, p. 51-72, 2021. Acesso em: 30 abr. 2026.

RODRIGUES FILHO, Walter Leopoldo. O BPC e os critérios de miserabilidade: desafios jurídicos e a necessidade de reformulação das políticas assistenciais. **Revista Foco**, v. 18, n. 6, p. 01-26, 2025, e8840. DOI: https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n6-084. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8840/6272. Acesso em: 21 abr. 2026.

SANTANA, José Jefferson Campos de. **A judicialização de benefícios previdenciários: os reflexos na gestão do INSS**. 2025. Dissertação (Mestrado) - Fundação Getulio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/d9cb20d5-82cc-4c35-88a9-29a120ed99a8/full. Acesso em: 20 abr. 2026.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Vetores e Desafios**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Carlos Eduardo; SILVA, Rafael Rocha; SANTOS, Carla Daiane Silva; ROCHA, Karolline Azevedo Vieira; BARBOSA, Washington Luis Batista. Concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) no Brasil: o papel da Advocacia na garantia de direitos. **Livro Legis**, [S. l.], v. 1, p. 1–14, 2024. DOI: 10.6008/CBPC2674-6409.2024.001.0001. Disponível em: https://sapientiae.com.br/index.php/librolegis/article/view/267. Acesso em: 12 maio. 2026.

SILVA, Giordana Gomes. **O benefício de prestação continuada (BPC) LOAS e o critério da miserabilidade**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2024. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8191. Acesso em: 18 abr. 2026.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; PERES, Edilon Volpi; BUGALHO, Andréia Chiquini. Assistência social e o benefício de prestação continuada da LOAS. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA REDE IBERO-AMERICANA DE PESQUISA EM SEGURIDADE SOCIAL, 1., 2019, Ribeirão Preto. **Anais...** Ribeirão Preto: Unaerp, 2019, p. 126-142. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/1551/1348. Acesso em: 24 abr. 2026.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553625068. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/. Acesso em: 27 mar. 2026.

SPOSATI, Aldaíza. **A menina LOAS: um processo de construção da Assistência Social**. 6. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2025. E-book. ISBN 9786555556117. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555556117/. Acesso em: 26 abr. 2026.

SPOSATI, Aldaíza. **Assistência social**: de ação individual a direito social. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 10, p. 435-458, jul./dez. 2007.

TEIXEIRA, Winston de Araújo. A democracia e a judicialização dos direitos sociais. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Belém, v. 5, n. 2, p. 61-83, jul./dez. 2019. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/5956. Acesso em: 12 maio 2026.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retração judicial**. Direito Hoje, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2025. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174. Acesso em: 21 abr. 2026.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Classes subalternas e assistência social**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2018.